

DECRETO Nº 12.195, DE 09 DE OUTUBRO DE 2024.

Dispõe sobre a realização de procedimentos de avaliação, reavaliação, redução ao valor recuperável de ativos, depreciação, amortização e exaustão dos bens patrimoniais da administração pública do Município de Santa Cruz do Sul.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO SUL, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o inciso VIII, do artigo 61, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP, que aprova a NBC TSP 07 Ativo Imobilizado, de 22 setembro de 2017; e

CONSIDERANDO o disposto nas portarias da STN/MF, que aprovam os Procedimentos Contábeis Patrimoniais, constante no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP e a necessidade de adequação ao Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP;

DECRETA:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os Órgãos e Entidades do Poder Executivo Municipal, inclusive os fundos, deverão desenvolver ações no sentido de promover o levantamento, avaliação, reavaliação, redução do valor recuperável, a depreciação, a amortização e a exaustão dos bens do ativo sob sua responsabilidade nos termos deste Decreto, para fins de garantir a manutenção do Sistema de Contabilidade Pública e de Custos, conforme estabelece o Inciso VI do §3º do Artigo 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO II – DOS CONCEITOS

Art. 2º Para fins deste Decreto, considera-se:

I - amortização - redução do valor aplicado na aquisição de direitos de propriedade e quaisquer outros, inclusive ativos intangíveis, com existência ou exercício de duração limitada, ou cujo objeto sejam bens de utilização por prazo legal ou contratualmente limitado;

II - exaustão - redução do valor de um bem natural até o seu total consumo;

III - depreciação - redução do valor dos bens tangíveis e intangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência;

IV - apropriação - incorporação dos custos de um bem patrimonial fabricado ou construído pelo Município, realizada mediante a identificação precisa de seu valor, por meio da verificação de seu custo de produção ou fabricação;

V - laudo - peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia o valor de coisas ou direitos, fundamentadamente;

VI - reavaliação - adoção do valor de mercado ou de consenso para bens do ativo, quando esse for superior ao valor líquido contábil;

VII - redução ao valor recuperável (impairment) - ajuste ao valor de mercado ou de consenso para bens do ativo, quando esse for inferior ao valor líquido contábil;

VIII - valor de mercado ou valor justo (fair value) - valor pelo qual um ativo pode ser intercambiado em condições independentes e isentas ou conhecedoras do mercado;

IX - valor recuperável - valor de mercado de um ativo, menos o custo para a sua alienação, ou o valor que a entidade do setor público espera recuperar pelo uso futuro desse ativo nas suas operações; o que for maior;

X - valor da reavaliação ou valor da redução do ativo a valor recuperável - diferença entre o valor líquido contábil do bem e o valor de mercado ou de consenso, com base em laudo técnico;

XI - valor residual - montante líquido que a entidade espera, com razoável segurança, obter por um ativo no fim de sua vida útil econômica, deduzidos os gastos esperados para sua alienação;

XII - Unidade de Controle Patrimonial - unidade administrativa responsável pelo registro do ingresso, movimentação e baixa de bens de natureza permanente;

XIII - bens de pequeno valor - bens que acarretam um desequilíbrio da relação custo-benefício de se realizar os procedimentos de depreciação, observando-se também os parâmetros de durabilidade, fragilidade, perecibilidade, incorporabilidade e transformabilidade, para os quais não será necessário tombamento patrimonial.

Parágrafo único. Fica a Unidade de Controle Patrimonial, em conjunto com a Contabilidade do Município, autorizados a promoverem a revisão e a atualização das definições constantes nos incisos anteriores, para atender às normas de Contabilidade Pública aplicadas ao setor público editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

CAPÍTULO III – DO CONTROLE PATRIMONIAL

Art. 3º Os procedimentos relacionados ao Sistema de Controle Patrimonial do Município seguirão as disposições da Instrução Normativa nº 01 de 21 de dezembro de 2023 e das demais que vierem a substituir.

Art. 4º O registro da incorporação far-se-á mediante cadastro no sistema informatizado de controle patrimonial, de forma analítica, e lançamento contábil pela Contabilidade, de forma sintética.

Art. 5º A classificação orçamentária, o controle patrimonial e o reconhecimento do ativo seguem critérios distintos, devendo ser apreciados individualmente.

§1º A classificação orçamentária obedecerá aos parâmetros de distinção entre material permanente e de consumo.

§2º O controle patrimonial obedecerá ao princípio da racionalização do processo administrativo.

§3º No reconhecimento do ativo, obedecidas as normas de contabilidade pública, devem-se considerar os bens e direitos que possam gerar benefícios econômicos ou potencial de serviço.

Art. 6º A Contabilidade do Município é o órgão responsável pela classificação e identificação da necessidade de registro sintético e analítico dos bens de natureza permanente.

Art. 7º Quando se tratar de ativos do imobilizado obtidos a título gratuito, o valor do ativo deve ser considerado pelo resultado da avaliação obtida com base em procedimento técnico ou conforme o valor constante no termo da doação.

Art. 8º Na avaliação dos ativos do imobilizado obtidos a título gratuito a eventual impossibilidade de mensuração do valor deve ser evidenciada em nota explicativa.

Art. 9º A incorporação do bem ocorrerá somente quando identificado, no respectivo documento de ingresso, o recebimento definitivo, realizado por servidor ou comissão devidamente designada.

Art. 10. A classificação dos bens tombados terá por base o Anexo I deste Decreto – Relação de Bens, vida útil e taxa de depreciação.

Parágrafo único. A Divisão de Contabilidade e a Unidade de Controle Patrimonial são os responsáveis pelas modificações nos enquadramentos previstos no Anexo I deste Decreto.

Art. 11. O valor do ativo, quando da aquisição, compreenderá:

- I** - o preço de compra ou valor da aquisição;
- II** - os impostos não recuperáveis sobre a compra;
- III** - os descontos comerciais na compra;

IV - outros gastos inerentes ao processo de aquisição e necessários ao funcionamento do bem;

V - os gastos posteriores com possibilidade de geração de benefícios econômicos futuros.

Art. 12. A Contabilidade manterá registros sintéticos dos bens patrimoniais.

Art. 13. Os registros sintéticos serão realizados em conformidade com as normas de contabilidade pública vigentes.

Art. 14. A Contabilidade adequará seus registros em razão do controle analítico exercido pela Unidade de Controle Patrimonial.

Art. 15. Sempre que a Contabilidade identificar qualquer inconsistência no sistema de controle interno patrimonial que possa prejudicar a fidedignidade das informações prestadas pela Unidade de Controle Patrimonial, deverão ser realizados testes de auditoria, proposição das medidas corretivas e acompanhamento dos resultados sugeridos.

Parágrafo único. Enquanto permanecerem as inconsistências previstas no caput, a Contabilidade não adequará os seus registros aos cadastros do Sistema Patrimonial.

CAPÍTULO IV – DA AVALIAÇÃO, REAVALIAÇÃO E REDUÇÃO AO VALOR DE MERCADO

Seção I – Da Avaliação e Reavaliação

Art. 16. Os bens móveis e imóveis serão avaliados com base no valor de aquisição, produção ou construção.

Art. 17. Independentemente do disposto no artigo anterior, os bens do ativo deverão ser reavaliados ou reduzidos ao valor recuperável na forma deste artigo.

§1º A reavaliação de bens patrimoniais será realizada de forma individual.

§2º Uma vez realizada a reavaliação prevista no caput do artigo 1º deste Decreto, deve-se observar a periodicidade recomendada pelas normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público e os casos em que a variação do preço de mercado for considerada muito relevante.

§3º O registro da reavaliação será realizado de forma analítica pela Unidade de Controle Patrimonial e sintética pela Contabilidade.

Art. 18. Quando um item do ativo imobilizado é reavaliado, a depreciação acumulada na data da reavaliação deve ser eliminada contra o valor contábil bruto do ativo, atualizando-se o seu valor líquido pelo valor reavaliado.

Parágrafo único. O registro previsto no caput será realizado nos registros analítico pela Unidade de Controle Patrimonial e sintético pela Contabilidade.

Art. 19. Quando um item do ativo imobilizado é reavaliado, todo o grupo de contas do ativo imobilizado ao qual pertence esse ativo também deverá ser reavaliado.

Art. 20. Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal a nomeação das comissões encarregadas do procedimento de avaliação, reavaliação e de redução ao valor recuperável, que poderá ser realizada através da elaboração de um laudo técnico por perito ou entidade especializada, ou, ainda, através de relatório de avaliação realizado por uma comissão de servidores, nos termos do Capítulo III – Disposições Finais e Anexos – REAVALIAÇÃO DE BENS PATRIMONIAIS da IN 01/2023.

Art. 21. Constarão no laudo técnico previsto no Artigo 29 do presente Decreto:

- I** - ficha cadastro com a descrição detalhada referente a cada bem que esteja sendo avaliado;
- II** - a identificação contábil do bem;
- III** - os critérios utilizados para avaliação do bem e sua respectiva fundamentação técnica, inclusive elementos de comparação adotados;
- IV** - a vida útil remanescente do bem, para que sejam estabelecidos os critérios de depreciação, a amortização ou a exaustão;
- V** - a data de avaliação;
- VI** - a identificação do responsável pela reavaliação;
- VII** - valor residual se houver;
- VIII** - tratando-se de imóvel, descrição detalhada de cada bem avaliado e da correspondente documentação, sendo que o laudo deverá ser arquivado na documentação específica do imóvel.

Art. 22. Poderão servir de fonte de informação para a avaliação do valor de um bem, além de outros meios que se mostrem convenientes:

- I** - o valor de mercado apurado em pesquisa junto a empresas, por anúncios e outros meios, ou o valor de aquisição menos a depreciação e análise do estado de conservação do bem;
- II** - para os veículos, o valor previsto na tabela que expressa os preços médios de veículos efetivamente praticados no mercado brasileiro expedida pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, também conhecida como Tabela FIPE.

Art. 23. Havendo a impossibilidade de se estabelecer o valor de mercado do ativo, se pode defini-lo com base em parâmetros de referência que considerem bens com características, circunstâncias e localizações assemelhadas.

Seção II – Da Redução ao Valor Recuperável

Art. 24. A obtenção do valor recuperável deverá considerar o maior valor entre o valor justo menos os custos de alienação de um ativo e o seu valor em uso.

§1º O registro da redução ao valor recuperável será realizado de forma analítica pela Unidade de Controle Patrimonial e sintética pela Contabilidade.

§2º Valor justo é aquele pelo qual o ativo pode ser trocado, existindo amplo conhecimento por parte dos envolvidos no negócio, em uma transação sem favorecimentos.

Art. 25. Na obtenção do preço de mercado, será priorizado o preço atual de cotação, e caso o preço atual não esteja disponível, será utilizado o preço da transação mais recente, devendo ser justificado o motivo pelo qual não se obteve o preço atual.

Art. 26. Na realização do teste de imparidade será considerado, além do valor de mercado, o valor em uso do ativo.

Art. 27. Identificada e aplicada a perda por irrecoverabilidade, deve-se avaliar e indicar a vida útil remanescente do bem e do seu valor residual.

Seção III – Dos bens de uso comum do povo

Art. 28. Os bens de uso comum do povo são entendidos como os de domínio público, construídos ou não por pessoas jurídicas de direito público.

Parágrafo único. Os bens que trata o caput deste artigo podem ser encontrados em duas classes de ativos:

I - Ativos de Infraestrutura - os ativos denominados de infraestrutura, tais como redes rodoviárias, sistemas de esgoto, sistemas de abastecimento de água e energia e rede de comunicação, estão abrangidos na definição de ativos imobiliários devendo, portanto, ter o valor dos seus investimentos contabilizados conforme os procedimentos descritos neste decreto, sendo que, para ser classificado como ativos de infraestrutura, os mesmos deverão ser partes de um sistema ou de uma rede, especializados por natureza e não possuírem usos alternativos;

II - Bens do Patrimônio Cultural - são assim chamados devido a sua significância histórica, cultural ou ambiental e incluem monumentos e prédios históricos, sítios arqueológicos, áreas de conservação e reservas naturais e também devem ter os valores de seus investimentos registrados.

CAPÍTULO V – DA DEPRECIÇÃO

Art. 29. O registro da depreciação será realizado de forma analítica pela Unidade de Controle Patrimonial e sintética pela Contabilidade.

Art. 30. Na definição das taxas de depreciação considerar-se-á a deterioração física do bem, assim como o seu desgaste com uso e a sua obsolescência.

Parágrafo único. Os critérios indicados no caput também serão utilizados para se definir a necessidade de depreciação de determinado bem ou de grupo de ativo.

Art. 31. O registro da depreciação é mensal, devendo os dados estarem disponíveis a qualquer momento pela Unidade de Controle Patrimonial.

Art. 32. A depreciação cessará ao término do período de vida útil do bem e desde que o seu valor contábil seja igual ao valor residual.

Parágrafo único. A depreciação não cessa quando o ativo se torna obsoleto ou é retirado temporariamente de operação. Para fins do cálculo da depreciação de bens imóveis, deve-se excluir o valor do terreno em que são instaladas as benfeitorias.

Art. 33. A vida útil deve ser definida com base em parâmetros e índices admitidos em norma ou laudo técnico específico, sendo que a definição da vida útil, para os bens novos, será realizada de acordo com a tabela de vida útil estabelecida pela comissão de servidores do Município de Santa Cruz do Sul para cada conta contábil, conforme Anexo I.

Parágrafo único. Todos os fatores considerados para a determinação do tempo de vida útil do bem serão documentados, indicando os parâmetros e índices que tenham sido utilizados, bem como as normas ou laudos técnicos, sendo que o valor residual e a vida útil de um ativo devem ser revisados, e caso necessário, serão promovidas as alterações quando as expectativas diferirem das estimativas anteriores.

Art. 34. O registro da depreciação terá como método Linear ou das Cotas Constantes, em que se utiliza de taxa de depreciação constante durante a vida útil do ativo, caso o seu valor residual não se altere.

Art. 35. A depreciação dos bens adquiridos inicia-se no mês seguinte ao que o bem foi colocado em condições de uso, não havendo depreciação em fração menor que um mês.

Art. 36. Caso o bem a ser depreciado já tenha sido usado anteriormente à sua posse pela Administração Pública, a Contabilidade poderá estabelecer como novo prazo de vida útil para o bem, de forma optativa:

- I** – metade do tempo de vida útil dessa classe de bens;
- II** – resultado de uma avaliação técnica que defina o tempo de vida útil pelo qual o bem ainda poderá gerar benefícios para o ente;
- III** – restante do tempo de vida útil do bem, levando em consideração a primeira instalação desse bem.

Art. 37. Não estão sujeitos ao regime de depreciação, amortização ou exaustão:

- I** - bens móveis de natureza cultural, tais como obras de arte, antiguidades, documentos, bens com interesse histórico, bens integrados em coleções, entre outros;
- II** - bens de uso comum que observaram ou absorvem recursos públicos, considerados tecnicamente, de vida útil indeterminada;
- III** - bens de propriedade do órgão que não estejam alugados e que não estejam em uso;
- IV** - animais que se destinam à exposição e à preservação;
- V** - terrenos rurais e urbanos;
- VI** - bens considerados como de pequeno valor, que acarretam um desequilíbrio da relação custo-benefício de se realizar os procedimentos de depreciação, observando-se também os parâmetros de durabilidade, fragilidade, precibilidade, incorporabilidade e transformabilidade.

CAPÍTULO VI – DO SISTEMA INFORMATIZADO

Art. 38. O Sistema Informatizado deverá atender aos requisitos demandados pela legislação vigente e conter, pelo menos, os seguintes campos de preenchimento em relação ao bem de natureza permanente:

- I** - o responsável pelo uso;
- II** - a descrição;
- III** - o fornecedor;
- IV** - a localização;
- V** - o valor de aquisição;
- VI** - o valor atual;
- VII** - a numeração fiscal;

VIII - o período de garantia;

IX - os valores de reavaliação, redução ao valor recuperável e depreciação.

Art. 39. O Sistema Informatizado disponibilizará, a qualquer tempo, os seguintes relatórios:

I - relação de bens agrupados por responsáveis;

II - relação de bens agrupados por agrupamentos contábeis;

III - inventário analítico do bem, por unidade administrativa;

IV - relação dos termos de transferência;

V - relação dos termos de responsabilidade.

Art. 40. O Sistema Informatizado deverá possuir mecanismos de controle de acesso de usuários baseados, no mínimo, na segregação das funções.

Art. 41. A base de dados do Sistema Informatizado deverá possuir mecanismos de proteção contra acesso direto não autorizado.

Art. 42. Deverá ser realizada cópia de segurança periódica da base de dados do Sistema Informatizado, de forma que permita a sua recuperação em caso de incidente ou falha, sem prejuízo de outros procedimentos.

Art. 43. O sistema informatizado deverá conter rotinas para a realização de correções ou anulações por meio de novos registros, assegurando a inalterabilidade das informações originais incluídas após sua contabilização, de forma a preservar o registro histórico de todos os atos.

CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. A realização do “Inventário Geral dos Bens Patrimoniais Móveis” deve atender ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 45. A Unidade de Controle Patrimonial manterá arquivadas as vias originais dos termos de responsabilidade e dos termos de transferência.

Art. 46. A Unidade de Controle Patrimonial encaminhará à Divisão de Contabilidade, no encerramento de cada exercício, relatórios relacionados às movimentações patrimoniais, incorporações e baixas de bens.

Art. 47. Fica facultado ao titular da Unidade Administrativa delegar a guarda e responsabilidade dos bens patrimoniais móveis, que poderá ser formalizada até o nível de Setor ou, ainda, de cargo ou função, quando se referir a servidor, se a respectiva estrutura organizacional o comportar.

Art. 48. As dúvidas e casos omissos relacionados à matéria tratada neste Decreto serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Fazenda em conjunto com a Secretaria Municipal de Planejamento e Governança.

Art. 49. Aos casos omissos do presente Decreto, será aplicada a Instrução Normativa nº 01, de 21 de dezembro de 2023 e as demais que vierem a substituir, que instituiu o Sistema de Controle Patrimonial Integrado do Município de Santa Cruz do Sul.

Art. 50. Fica revogado o Decreto nº 9.426, de 17 de abril de 2015.

Art. 51. Este Decreto em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Sul, 09 de outubro de 2024.

HELENA HERMANY
Prefeita Municipal

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARINALDA ARENA DIAS SPINDLER
Secretária Municipal de Administração